

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5020069-43.2015.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: NEIDE BIODERE

IMPETRADO: Reitor - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - Curitiba

IMPETRADO: Presidente da Comissão Eleitoral - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - Curitiba

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Busca a impetrante provimento judicial, já em liminar, para o fim de "... determinar à Comissão Eleitoral Central que imediatamente publique ato de homologação da candidatura da Impetrante, desconsiderando o ilegal requisito de 'estabilidade', sob pena de multa por hora em caso de descumprimento, a ser contada a partir da intimação pelo Oficial de Justiça... declarar ilegais os regulamentos eleitorais expedidos pelas Autoridades Impetradas na parte em que criam o requisito de 'estabilidade' para o candidato ao cargo de Diretor Geral Pro Tempore de Campus no IFPR, bem como para declarar ilegal a decisão de não homologação da candidatura da Impetrante com fundamento no desatendimento desse requisito."

Basicamente, esclarecendo que as eleições no âmbito das instituições de educação superior ocorrem com observância da Lei 11.892/08 c/c Decreto 6.986/09, diz que para o cargo de Diretor-Geral Pro Tempore decampus em implantação, o art. 14, § 2º, da referida Lei mitiga exigências, e, visando o provimento de tal cargo, "... para a eleição dos Diretores-Gerais Pro Tempore de Campus em Processo de Implantação, o Conselho Superior do IFPR criou um regulamento que impôs restrições ilegais à acessibilidade ao cargo...", pois nas Resoluções pertinentes passou a exigir que apenas podem inscrever-se ao cargo os servidores estáveis, assim que "... foi simplesmente inventado um REQUISITO DE ESTABILIDADE a ser atendido pelo candidato ao cargo de Diretor-Geral Pro Tempore, algo que não tem qualquer previsão em lei!"

Entende que tal restrição contraria frontalmente o art. 20, § 3º, da Lei 8.112/90, não podendo os regulamentos cumprirem outra função que não a integrativa, além de o ato encerrar, em si, vício de motivação e ofensa à razoabilidade, já que "... parece ter uma obscura intenção de favorecer aos candidatos mais caros à direção do IFPR...", e, não sendo a impetrante estável, tendo efetivado a inscrição para participar do processo eleitoral aocampus de Ivaiporã, as autoridades inquinadas não homologaram sua inscrição.

Formula os pedidos descritos em inicial e colaciona documentos.

É o relatório,

Decido:

A Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, regulamentando os Institutos Federais determinou, em seu artigo 12:

"Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter *pro tempore*, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em *campus* de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter *pro tempore*, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus.

§ 2º Nos *campi* em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter *pro tempore*, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor *Pro-Tempore* do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral *Pro-Tempore* do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos."

Veja-se que nos *campi* em implantação, como é o caso de Ivaiporã, conferiu-se ao Reitor o poder-dever de nomear Diretor-Geral *pro tempore*, até que fosse possível a identificação de candidatos que atendessem o prazo de cinco anos de efetivo exercício, como requer o § 1º do art. 13 da Lei acima referida.

Salutar a regra de organização de tais instituições, cujo mister, conforme o art. 2º é a "... educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas...", trazendo-se para o seio de tais instituições preceitos democráticos capazes de harmonizar a atuação administrativa com os princípios emergentes da Constituição Federal, fato é que admite a Lei referida regulamentação.

E, no Regulamento dos referidos arts. 12 e 13, veio à luz o Decreto 6.986/09, buscou-se exatamente disciplinar o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos institutos federais.

Consta, do art. 12 do referido Decreto:

"Art. 1º Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os *campi* que integram cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia serão dirigidos por Diretores-Gerais nomeados pelo Reitor, após

processo de consulta à comunidade respectiva."

Ocorre que, uma vez tomada a decisão de deflagração do processo eleitoral para obtenção do Diretor *Pro Tempore*, nas Resoluções pertinentes, dispôs a instituição:

Art. 8º Poderão inscrever-se ao cargo de Diretor-Geral *Pro Tempore* dos câmpus os servidores pertencentes ao quadro de pessoal ativo permanente de cargo efetivo e estável da carreira docente ou de cargo efetivo e estável de nível superior da carreira dos técnicos administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), lotado e em efetivo exercício no respectivo câmpus."

Além da ocupação de cargo efetivo e estável, requisito tido por essencial, ainda foram inscritas outras exigências no parágrafo único do referido artigo, e o foram, inequivocamente, por atribuir a Lei às instituições federais de educação o poder de fixar os requisitos para o preenchimento dos cargos de direção.

O cargo de Diretor-Geral, mesmo que exercido temporariamente encerra conjunto de graves e importantes atribuições que requerem responsabilidade correspondente, daí porque também a experiência correspondente, e, até mesmo pelo modo de seu preenchimento, por meio de eleições, se nota ressaltar o conteúdo político evidente.

Assim, neste juízo perfunctório, exigir a estabilidade do postulante ao cargo de Diretor-Geral não parece absolutamente razoável, até mesmo porque a instabilidade que acompanha o servidor em estágio probatório não se coaduna com aquelas graves responsabilidades.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 86), o princípio da razoabilidade "*(...) Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.*"

Também em processo civil vale o citado princípio da proibição do excesso, pela comum origem no direito público e a fim de assegurar-se, ao máximo, a isonomia processual entre as partes.

Se a atuação do administrador deve ser, iniludivelmente, referida à proporcionalidade, vale dizer à adequação entre as medidas legais veiculadas e o que pretendem atingir e, em princípio, em favor da liberdade - favor libertatis - (Garcia de Enterría e Thomaz Ramón Fernandez, "Derecho Administrativo", v. 2, Madrid, Civitas, 1986), o que no Brasil tem se tratado sob o nome de princípio da razoabilidade, o qual, agora na lição novamente da Prof. Lúcia Figueiredo, significa que a "*razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, isto é, à relação de custos e benefícios.*" (op. cit.), extrai-se imediatamente a inexistência de irrazoabilidade no ato que restringiu o acesso ao cargo de Diretor-Geral aos servidores não estáveis.

Realmente, basta notar que, estando o servidor em estágio probatório ainda sob avaliação, estará ele sendo avaliado por servidores que dirige, o que, definitivamente não seria desejável, além do que parece fora de questão que, exercendo o cargo eletivo de direção, deveria consistir a estabilidade uma mínima blindagem do servidor quanto a eventual decisão "impopular" que viesse tomar.

Ainda que absolutamente pertinente a regra, o fato é que se tem de avaliá-la e contrastá-la agora em relação ao ordenamento positivo vigente.

O art. 20, § 3º da Lei 8.112/90, assim dispõe:

"Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (...)

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes."

Conquanto se abra aqui o campo pertinente à discussão sobre o alcance das locuções cargos de provimento em comissão, funções de direção, chefia ou assessoramento, não se confundindo, em primeira vista, cargo em comissão com cargo de direção, penso que, para solucionar a contenda se há de inverter a lógica de apreciação dos argumentos, para, só então, se concluir sobre a legalidade ou não da restrição administrativa.

Assim que, ocupando a impetrante cargo público, ainda em estágio probatório, cabe perquirir se poderia a instituição de ensino, caso julgasse oportuno e conveniente, nomeá-la para o cargo de Diretor-Geral *pro tempore*, e, a partir do referido art. 20, § 3º, penso que a resposta seria inequivocamente positiva.

É com essa lógica que, se a regra da administração visou restringir a postulação do cargo de direção ao servidor não estável, muito embora a pertinência da regra, afrontou o que previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar requerida para o fim de determinar aos impetrados a imediata homologação da candidatura da impetrante ao cargo postulado, fixando, desde já, multa de 1.000,00 para cada dia de eventual descumprimento da ordem.**

Notifiquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, vindo-me, finalmente, conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000637804v2** e do código CRC **a0bbaa08**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

c Data e Hora: 29/04/2015 15:55:59